



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MEIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MEIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS NÚCLEOS RECONHECIDOS COMO DE INTERESSE SOCIAL OU OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS OU DE EXPANSÃO URBANA.

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Rua Des. Homero Mafra, nº 60, Enseada do Suá, CEP 29015-160, Vitória/ES, CNPJ nº 27.476.100/0001-45, doravante denominado PJES, por intermédio da **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Av. João Batista Parra, 320 - Enseada do Suá, Vitória - ES, 29052-123, doravante denominada – CGJES, neste ato representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, **DESEMBARGADOR WILLIAN SILVA**, e pela Secretária-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **ALINE CAROLINO SANTOS DAVEL** e a **SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, 42, Edifício Ames, 20º andar, Centro, Vitória/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.673.715/0001-17, representada neste ato pelo Secretário Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, **MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA**, ajustam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente **ACORDO** tem por objeto implementar ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, em especial com a observância das diretrizes do Provimento nº 158, da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – REURB/FAVELA.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados no *caput* desta Cláusula, as partes atuarão em colaboração técnica, mediante a proposição conjunta de diretrizes e ações direcionadas à Regularização Fundiária de Interesse Social.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA

São atribuições e responsabilidades dos **PARTÍCIPIES**:

I. Caberá ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por meio da CGJES:

- a. adotar as providências cabíveis a fim de promover e dar impulso à Regularização Fundiária Urbana no Estado do Espírito Santo;
- b. solicitar à coordenadoria competente, por intermédio do setor de selos digitais, a liberação dos selos de autenticidade necessários ao Ofício de Registro de Imóveis em favor dos beneficiários da Regularização Fundiária Urbana, indicados

pela Secretaria Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano;

c. atuar junto aos Cartórios de Registro Geral de Imóveis com o escopo de identificar possíveis pontos de obstrução, realizar orientação e fomento às ações ora pactuadas, a fim de conferir maior eficiência ao processo de regularização fundiária;

d. promover estratégias, construídas em parcerias com a Secretaria Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, voltadas à identificação de áreas públicas e de proteção ambiental, à simplificação de procedimentos, à gestão compartilhada de informações e à redução da quantidade de tempo e de recursos necessários à conclusão de processos de regularização fundiária.

e. estimular a interlocução entre a Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e os municípios com os quais a CGJES já houver celebrado acordo de cooperação técnica no âmbito da regularização fundiária, especialmente para a adesão ao Programa Morar Legal.

f. prestar, quando solicitado e no limite de suas atribuições, orientação e apoio visando à solução de questões técnicas vinculadas ao Programa Morar Legal.

II- Caberá à Secretária Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano:

a. realizar as ações necessárias à ampla divulgação do Programa Morar Legal, promovendo o efetivo apoio técnico e financeiro às ações municipais de regularização fundiária em núcleos urbanos informais;

b. informar a lista de municípios beneficiados pelo Programa Morar Legal e os representantes designados, atualizando-a sempre que houver alteração e mantendo a CGJES informada do atual estágio de cada pacto celebrado.

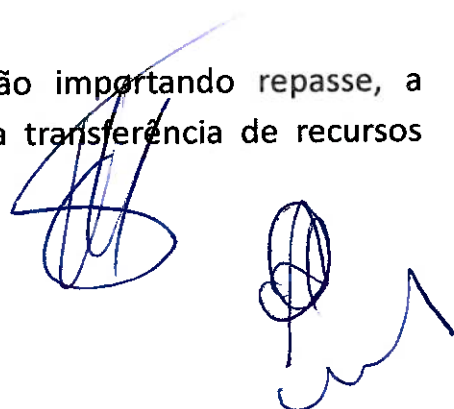
- c. comunicar à CGJES eventuais entraves às ações necessárias junto ao foro extrajudicial responsável pelas áreas destinadas à demarcação urbanística voltadas à regularização fundiária da propriedade dos imóveis em situação de informalidade;
- d. estimular o diálogo entre a CGJES e os municípios e ocupantes de áreas do Estado em processo de regularização fundiária urbana, quando, dentro das atribuições da CGJES, o contato se revelar necessário à efetivação das medidas destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
- e. compartilhar o resultado das reuniões voltadas à análise das ações municipais de regularização fundiária, inclusive o teor de orientações técnicas, manifestações, adequações legislativas estaduais e pareceres confeccionados a respeito dos trabalhos desenvolvidos.
- f. prestar, quando solicitado e no limite de suas atribuições, orientação e apoio visando à solução de questões técnicas submetidas à CGJES no âmbito dos trabalhos de regularização fundiária desenvolvidos pelos municípios.

Parágrafo único. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, no limite de suas possibilidades.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente ACORDO tem caráter não oneroso, não importando repasse, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os PARTÍCIPEs e/ou terceiros.



§ 1º As atividades constantes do presente ACORDO serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, previstos em atividades ordinárias e regulares e que se relacionem com os objetos e propósitos aqui especificados.

§ 2º Os PARTÍCIPIES concordam que potenciais desdobramentos deste ACORDO, que demandem alocação de recursos financeiros para sua implementação serão objeto de instrumentos futuros específicos, após discussão prévia de sua viabilidade.

DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

CLÁUSULA QUARTA

Os **PARTÍCIPIES** comprometem-se a dar ampla divulgação e publicidade a este **ACORDO**, fazendo o mesmo em relação aos resultados das eventuais ações desenvolvidas, na medida de suas possibilidades.

Parágrafo único. Os resultados deste **ACORDO** poderão ser divulgados ao público em geral, desde que exista anuência conjunta dos PARTÍCIPIES e deverão fazer expressa referência ao objeto do presente instrumento, observada a legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O extrato do presente **ACORDO** será publicado no Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA

O presente **ACORDO** poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os PARTÍCIPES, durante sua vigência, mediante a celebração de termo de aditamento por escrito, exceto no tocante ao seu objeto.

DA VIGÊNCIA
CLÁUSULA SÉTIMA

O prazo de vigência do presente **ACORDO** é de 5 (cinco) anos, contados a partir da última assinatura deste instrumento.

DOS CASOS OMISSOS
CLÁUSULA OITAVA

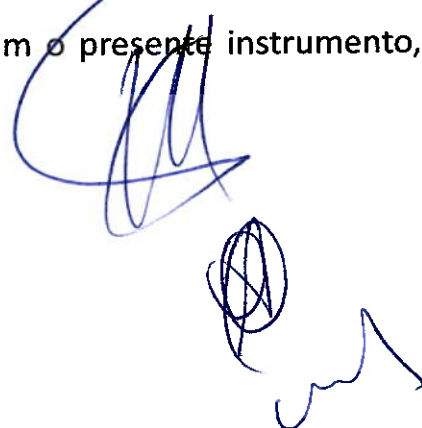
As situações não previstas no presente **ACORDO** serão solucionadas de comum acordo entre os PARTÍCIPES, cujo direcionamento deve visar a execução integral do objeto.

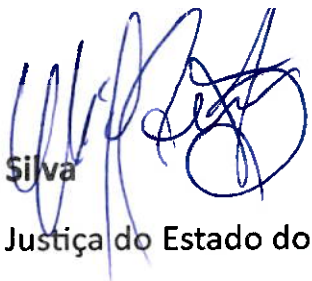
DO FORO
CLÁUSULA NONA

Para dirimir questões oriundas da execução do presente **ACORDO**, não resolvidas pela via administrativa, será competente a Justiça Estadual do Juízo de Vitória/ES.

E, por estarem assim justos e de pleno acordo, firmam o presente instrumento, para os fins de direito.

Vitória, ES, 19 de março de 2025.

Two handwritten signatures in blue ink. The first signature is a large, stylized cursive mark. The second signature is a smaller, more compact cursive mark.



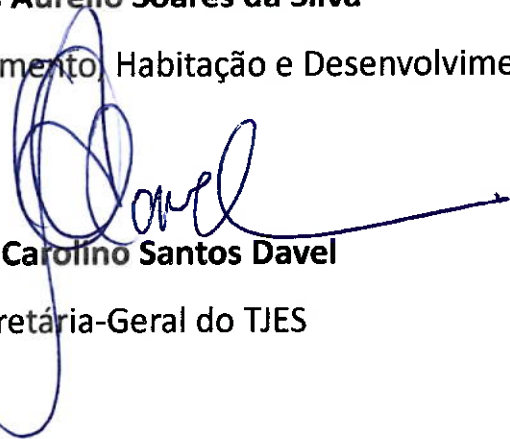
Willian Silva

Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo



Marcos Aurélio Soares da Silva

Secretário Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano



Aline Carolino Santos Davel

Secretária-Geral do TJES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7002764-64.2025.8.08.0000

Assunto: Controle prévio de legalidade. ACT com Secretaria Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano. Ações conjuntas para regularização fundiária. REURB/FAVELA.

Unidade demandante (UD): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial para que seja celebrado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário Estadual e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO** com o objetivo de "implementar ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, em especial com a observância das diretrizes do Provimento nº 158, da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – REURB/FAVELA".

Após instrução conforme a [Resolução CSM/TJES nº 10/04](#), com a verificação da habilitação (Despacho 2566199), veio o feito a este setor de assessoramento jurídico para análise da minuta (2561373), na forma do [art. 53, § 4º da NLLC](#) e do referido normativo.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

II - FUNDAMENTO LEGAL

Como é cediço, os *convênios administrativos* são uma categoria amplíssima à qual se remetem negócios jurídicos de natureza não onerosa firmados por órgãos públicos entre si, mesmo quando integrantes de uma mesma pessoa jurídica de direito público, entre diferentes pessoas de jurídicas de direito público e, até mesmo, entre estas e a iniciativa privada.

Característica essencial é a não onerosidade, o que coloca estes negócios fora da categoria dos contratos administrativos, sendo comum se dizer que buscam um *interesse comum*, de caráter público e geral, somando-se esforços das partes celebrantes em prol deste benefício comum.

Neste sentido, pode-se ver, sem dificuldade, que o que aqui se pretende é mesmo um convênio administrativo, visto que os entes pretendem disciplinar um ponto comum de suas atividades a fim de, com esta colaboração, melhor atenderem a suas finalidades precípuas.

O objeto deste convênio, como se colhe da minuta, é a implementação de ações conjuntas visando à regularização da situação fundiária de locais reconhecidos como de interesse social ou ocupados majoritariamente por população de baixa renda, escopo lícito e de caráter indubitavelmente público, o que dispensa maiores aprofundamentos.

No que se refere propriamente ao conteúdo normativo da avença, não se veem disposições desarrazoadas, destacando-se que cada parte arcará com os custos de suas próprias atividades.

Com o advento da [Lei nº 14.133/2021](#), deve-se perquirir acerca da adequação do instrumento escolhido para disciplinar a parceria em exame, sendo que, com o objetivo de uniformizar as orientações para aplicação dos novos preceitos legislativos no âmbito administrativo, a Advocacia Geral da União, por meio da Procuradoria-Geral Federal (Câmara Permanente Convênios) pronunciou-se nos termos do Parecer nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, em caráter revisional do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, conferindo, na oportunidade, nova redação à CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54 /2013, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

I. O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II. A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III. A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV. A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V. É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI. Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar é recomendável

que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII. O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, caput, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII. Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX. É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X. Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência de recursos.

Nada obstante as aludidas orientações tenham sido expedidas sob a égide da [Lei nº 8.666/93](#), verifica-se a aplicabilidade dos termos da novel [Lei nº 14.133/2021](#) aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, com fulcro no art. 184, *in verbis*:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

A par disso, cumpre ressaltar que o [Decreto nº 11.531/2023](#), enquanto instrumento regulamentador da aplicação do [art. 184 da NLLC](#), traz a definição de acordo de cooperação técnica como o instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes.

Isso considerado, num primeiro momento, cumpriria indagar acerca da regularidade da instrução processual, especialmente com relação à elaboração de Plano de Trabalho para delimitação das rotinas praticadas pelos partícipes em regime de cooperação, a fim de atender ao princípio do planejamento, constante do [art. 5º da Lei nº 14.133/21](#).

Nesse tocante, não obstante a ausência de Plano de Trabalho anexado à minuta, certo é que do contrato se depreende a forma pela qual será executada a atividade objeto do ACT, sendo, portanto, despicienda a instrumentação de documento próprio para aquele fim, especialmente considerando os termos da cláusula segunda, referente às obrigações das partes, em que elencadas as diligências cabíveis a cada uma, todas direcionadas à regularização fundiária de interesse social (cláusula primeira).

Sendo esse o cenário que se depreende do ACT pretendido, tem-se que a instrumentalização da cooperação revela o intuito de somar esforços em prol de benefício comum, visto que os entes partícipes pretendem disciplinar um ponto comum de suas atividades a fim de, com essa colaboração, melhor atenderem a suas finalidades precípuas.

Logo, nos limites deste parecer jurídico, vê-se que o plano de fundo da relação de

cooperação pretendida, bem resumido no preâmbulo do Provimento do CNJ acima mencionado - "higidez dos serviços notariais e de registro para o bom funcionamento das instituições públicas e da economia nacional, com o objetivo de contribuir para a promoção do direito fundamental à moradia e da dignidade da pessoa humana", guarda relação direta com garantias fundamentais.

Outro ponto relevante é que a cada ente caberá o provimento dos recursos necessários à consecução do objeto de acordo com suas respectivas obrigações, não havendo qualquer forma de transferência de recursos entre os partícipes (cláusula terceira).

Finalmente, ressalto que o prazo de vigência do ajuste foi fixado em 5 (cinco) anos, conforme cláusula sétima, o que se revela legítimo ao se considerar a não onerosidade da contratação, que enseja a indicação dos créditos orçamentários que a suportarão, além de haver consonância com as metas estabelecidas, nos termos do item IX do referido parecer da AGU.

Tecidas essas considerações, no caso em comento, as devidas formalidades foram observadas em específico na minuta, pelo que não vislumbro óbice à celebração do Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano visando à implementação de ações conjuntas voltadas à regularização fundiária.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, **APROVO a minuta (2561373).**

Sendo essas as considerações que entendo pertinentes, é o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de V. Exa.

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS 03**, em 24/03/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2566276** e o código CRC **E807C48E**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado pela Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo qual se pretende formalizar Acordo de Cooperação Técnica entre o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por intermédio da **CGJ/ES**, e a **SECRETARIA ESTADUAL DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, que tem por objeto a implementação de "*ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, em especial com a observância das diretrizes do Provimento nº 158, da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – REURB/FAVELA*" (2561373).

Após regular tramitação nos termos do [art. 10 da Resolução nº 10/2004](#), a Assessoria Jurídica aprovou a minuta (Parecer 2566276).

Cabe, então, a análise desta Presidência, observado o interesse público, segundo a conveniência e oportunidade¹.

Não havendo óbice e diante do evidente interesse público envolvido, como já delineado no parecer do órgão de assessoramento, **autorizo** a celebração do ACT.

Dessa forma, encaminhe-se este expediente à Secretária Geral para o devido prosseguimento, bem como à Secretaria de Monitoramento Judicial e Extrajudicial da CGJ/ES.

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Presidente

¹ Art. 10, V, Res. nº 10/2004



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL M. BRASIL, PRESIDENTE**, em 15/04/2025, às 00:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2566306** e o código CRC **CA2A4871**.

Resumo de Acordo de Cooperação técnica.**Categoria:** Resumo de Convênio**Data de disponibilização:** Quarta, 16 de Abril de 2025**Número da edição:** 7283**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MEIO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR MEIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

PARTÍCIPIES: O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo por intermédio da **Corregedoria Geral da Justiça e o Governo do Estado do Espírito Santo**, por meio da **Secretaria de Saneamento**.

OBJETO: O presente ACORDO tem por objeto implementar ações conjuntas para regularização fundiária dos núcleos reconhecidos como de interesse social ou ocupados predominantemente por população de baixa renda, localizados em áreas urbanas ou de expansão urbana, em especial com a observância das diretrizes do Provimento nº 158, da Corregedoria Nacional de Justiça, que instituiu o Programa Permanente de Regularização Fundiária Plena de Núcleos Urbanos Informais e Favelas – REURB/FAVELA.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente ACORDO é de **5 (cinco)** anos, contados a partir da última assinatura do instrumento.

DATA DE ASSINATURA: 19/03/2025.

SIGNATÁRIOS DO TERMO: Desembargador Willian Silva, Marcos Aurélio Soares da Silva e Aline Carolino Santos Davel.

Vitória, 15 de abril de 2025.

ALINE CAROLINO SANTOS DAVEL
Secretária-Geral do TJES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.